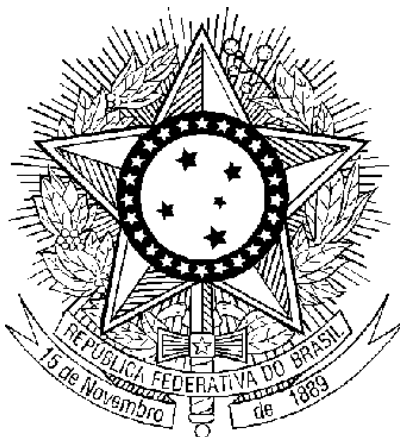


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.089-A, DE 2005 **(Do Sr. Alex Canziani)**

Inclui novo inciso ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 1.109/07, 1.123/07, 4.031/12, apensados (relator: DEP. COSTA FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: 1.109/07, 1.123/07 e 4.031/12.

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 um Inciso IX, contendo a seguinte redação:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas como vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

.....

IX – aquisição de gêneros alimentícios, preparação e distribuição de alimentação escolar aos alunos em jornada de tempo integral.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 87, Das Disposições Transitórias da LDB dispõe que

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Já a Lei 10.172/2001, que estabelece o Plano Nacional de Educação estabelece como Meta 21 do Ensino Fundamental

21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.”

Com efeito, a atual jornada escolar de quatro horas diárias, praticada no País, é uma das menores jornadas escolares do mundo.

Ao mesmo tempo, sabemos que os resultados de aprendizagem dos alunos brasileiros medidos em avaliações nacionais e internacionais de desempenho acadêmico, a exemplo do SAEB e do PISA, respectivamente, estão muito aquém do que se poderia esperar do processo de escolarização.

Apenas para que se tenha uma idéia da dimensão do problema, cabe mencionar que 55% dos alunos que finalizaram a 4ª série em 2003, apresentaram capacidade de domínio da língua portuguesa situada nos estágios crítico e muito crítico. Isto significa, nos termos do próprio SAEB, que eram analfabetos ou que não eram capazes de inferir uma informação da leitura de um texto.

Uma das formas mais efetivas de superar este quadro consiste exatamente da ampliação da jornada escolar, aumentado assim o tempo disponível para o trabalho com as disciplinas do currículo, para o reforço escolar, para a socialização e para atividades complementares de recreação, esporte, arte e cultura.

Ora, o fornecimento, aos alunos, de substancial refeição, servida no intervalo entre os dois turnos de atividades escolares é condição indiscutível para que possa haver ampliação de jornada.

Muito corretamente a atual LDB, Lei 9.394/96, dando consequência ao disposto no § 4º do art. 212 da CF, dispõe, em seu art. 71, que programas suplementares de alimentação não podem ser considerados como de manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE). Conforme os termos legais

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Nisto estamos de pleno acordo. Trata-se aqui, no entanto, de fazer ver que não é este o caso da refeição oferecida a aluno em regime de jornada escolar ampliada. Para política desta natureza, prevista em Lei, o suprimento de substancial refeição entre os turnos matutino e vespertino é condição tão necessária à ampliação do serviço educacional, quanto é necessário o transporte escolar para alunos rurais, este outro aceito como despesa de MDE.

Se a ampliação da jornada escolar dos estudantes do Ensino Fundamental é diretriz nacional de política educacional para ampliação do tempo pedagógico e melhoria da qualidade da educação oferecida às crianças deste país, há que se facultar aos gestores públicos responsáveis pela manutenção desta oferta de ensino a possibilidade de computar como despesa com MDE, aquelas realizadas

com o intuito de fornecer alimentação para os alunos em regime de tempo integral.

A proposição visa reconhecer como eficaz e moderno o modelo implementado pela gestão pública no município de Apucarana-PR, através do exemplar Prefeito Senhor Padre Valter Aparecido Pegorer, possibilitando a jornada integral na escola para os alunos do ensino fundamental , um exemplo a ser seguido pelo demais municípios brasileiros .

É neste sentido que solicito dos nobres pares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2005.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.114, de 16/05/2005.*

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.114, de 16/05/2005.*

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.114, de 16/05/2005.*

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.114, de 16/05/2005.*

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais

correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

ÍNDICE

I- INTRODUÇÃO	
Histórico	06
Objetivos e Prioridades .	07
II - NÍVEIS DE ENSINO	
A - EDUCAÇÃO BÁSICA	
1. EDUCAÇÃO INFANTIL	
09	
1.1. Diagnóstico	
09	
1.2. Diretrizes	
12	
1.3. Objetivos e Metas	
14	
2 – ENSINO FUNDAMENTAL	
17	
2.1. Diagnóstico	
17	
2.2. Diretrizes	
20	
2.3. Objetivos e Metas	
23	
3 - ENSINO MÉDIO	

24	
3.1. Diagnóstico	
24	
3.2. Diretrizes	
27	
3.3. Objetivos e Metas	
29	
B - EDUCAÇÃO SUPERIOR	
4 - EDUCAÇÃO SUPERIOR	
31	
4.1. Diagnóstico	
31	
4.2. Diretrizes	
35	
4.3. Objetivos e Metas	
37	
4.4. Financiamento e Gestão da Educação Superior	
39	
III - MODALIDADES DE ENSINO	
5 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E DULTOS	
40	
5.1. Diagnóstico	
40	
5.2. Diretrizes	
43	
5.3. Objetivos e Metas	
44	
6- EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS	
46	
6.1. Diagnóstico	
46	
6.2. Diretrizes	
47	
6.3. Objetivos e Metas	
47	
7- EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	
49	
7.1. Diagnóstico	
49	
7.2. Diretrizes	
51	
7.3. Objetivos e Metas	
51	
8 - EDUCAÇÃO ESPECIAL	53
8.1. Diagnóstico	
53	
8.2. Diretrizes	
55	
8.3. Objetivos e Metas	
56	
9 - EDUCAÇÃO INDÍGENA	59
9.1. Diagnóstico	
59	
9.2. Diretrizes	
60	
9.3. Objetivos e Metas	
61	
IV- MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
10-FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
63	
10.1 Diagnóstico	
63	

10.2 Diretrizes	
65	
10.3 Objetivos e Metas	
67	
V- FINANCIAMENTO E GESTÃO	
70	
11.1. Diagnóstico	
70	
11.2. Diretrizes	
76	
11.3. Objetivos e Metas	
78	
11.3.1. Financiamento	
78	
11.3.2. Gestão	
80	
VI - ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO	

2.3 Objetivos e Metas 2

1. Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios.**
2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.*
3. Regularizar o fluxo escolar reduzindo em 50%, em cinco anos, as taxas de repetência e evasão, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso, garantindo efetiva aprendizagem.
4. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino fundamental, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais, incluindo:**
 - a) espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;
 - b) instalações sanitárias e para higiene;
 - c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar;
 - d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;
 - e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;
 - f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;
 - g) telefone e serviço de reprodução de textos;
 - h) informática e equipamento multimídia para o ensino.
5. A partir do segundo ano da vigência deste plano, somente autorizar a construção e funcionamento de escolas que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos.
6. Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas atendam os itens de "a" a "d" e, em dez anos, a totalidade dos itens.
7. Estabelecer, em todos os sistemas de ensino e com o apoio da União e da comunidade escolar, programas para equipar todas as escolas, gradualmente, com os equipamentos discriminados nos itens de "e" a "h":**

8. Assegurar que, em três anos, todas as escolas tenham formulado seus projetos pedagógicos, com observância das Diretrizes Curriculares para o ensino fundamental e dos Parâmetros Curriculares Nacionais.
9. Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando, em dois anos, a instituição de conselhos escolares ou órgãos equivalentes.
- 2(*) a iniciativa para cumprimento deste Objetivo/Meta depende da iniciativa da União;
- (**) é exigida a colaboração da União.
10. Integrar recursos do Poder Público destinados à política social, em ações conjuntas da União, dos Estados e Municípios, para garantir entre outras metas, a Renda Mínima Associada a Ações Sócio-educativas para as famílias com carência econômica comprovada.**
11. Manter e consolidar o programa de avaliação do livro didático criado pelo Ministério de Educação, estabelecendo entre seus critérios a adequada abordagem das questões de gênero e etnia e a eliminação de textos discriminatórios ou que reproduzam estereótipos acerca do papel da mulher, do negro e do índio.*
12. Elevar de quatro para cinco o número de livros didáticos oferecidos aos alunos das quatro séries iniciais do ensino fundamental, de forma a cobrir as áreas que compõem as Diretrizes Curriculares do ensino fundamental e os Parâmetros Curriculares Nacionais.**
13. Ampliar progressivamente a oferta de livros didáticos a todos os alunos das quatro séries finais do ensino fundamental, com prioridade para as regiões nas quais o acesso dos alunos ao material escrito seja particularmente deficiente.**
14. Prover de literatura, textos científicos, obras básicas de referência e livros didático-pedagógicos de apoio ao professor as escolas do ensino fundamental.**
15. Transformar progressivamente as escolas unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos.
16. Associar as classes isoladas unidocentes remanescentes a escolas de, pelo menos, quatro séries completas.
17. Prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com colaboração financeira da União, Estados e Municípios, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola por parte do professor.**
18. Garantir, com a colaboração da União, Estados e Municípios, o provimento da alimentação escolar e o equilíbrio necessário garantindo os níveis calóricos-protéicos por faixa etária.**
19. Assegurar, dentro de três anos, que a carga horária semanal dos cursos diurnos compreenda, pelo menos, 20 horas semanais de efetivo trabalho escolar.
20. Eliminar a existência, nas escolas, de mais de dois turnos diurnos e um turno noturno, sem prejuízo do atendimento da demanda.
21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.
22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.
23. Estabelecer, em dois anos, a reorganização curricular dos cursos noturnos, de forma a adequá-los às características da clientela e promover a eliminação gradual da necessidade de sua oferta.

24. Articular as atuais funções de supervisão e inspeção no sistema de avaliação.
25. Prever formas mais flexíveis de organização escolar para a zona rural, bem como a adequada formação profissional dos professores, considerando a especificidade do alunado e as exigências do meio.
26. Assegurar a elevação progressiva do nível de desempenho dos alunos mediante a implantação, em todos os sistemas de ensino, de um programa de monitoramento que utilize os indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e dos sistemas de avaliação dos Estados e Municípios que venham a ser desenvolvidos.**
27. Estimular os Municípios a proceder um mapeamento, por meio de censo educacional, das crianças fora da escola, por bairro ou distrito de residência a/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório.
28. A educação ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99.
29. Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.
30. Observar as metas estabelecidas nos capítulos referentes à educação a distância, formação de professores, educação indígena, educação especial e financiamento e gestão, na medida em que estão relacionadas às previstas neste capítulo.

PROJETO DE LEI N.º 1.109, DE 2007

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Dê-se nova redação aos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6089/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 70 e 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 70.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso dos Municípios, poderá ser destinada parcela dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, a eles atribuídos, para os programas suplementares de alimentação de sua rede escolar, respeitada previamente a subvinculação daqueles recursos em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 71.

.....

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 70, em relação aos programas suplementares de alimentação de responsabilidade dos Municípios.”

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos todos das dificuldades financeiras dos Municípios, que, mesmo pressionados por severas restrições orçamentárias, se vêem chamados cada vez mais a exercer tarefas as mais complexas e diversificadas nas respectivas circunscrições, em substituição gradativa à União e aos Estados.

Ademais, nos últimos tempos, os Municípios são apenados por uma série de vinculações de receita, ainda que meritórias, como são as vinculações para a educação e a saúde, como também por despesas reconhecidamente incompressíveis, como no caso da folha de pagamento, que adicionam inequívocas dificuldades na gestão do caixa, além de reduzirem sensivelmente as margens orçamentárias para a realização dos investimentos públicos indispensáveis nas áreas de infra-estrutura, habitação popular, saneamento básico e tantas outras de igual relevo social.

Assim, precisamos encontrar soluções legais que permitam aos Municípios a aplicação mais eficiente e um pouco mais abrangente dos recursos destinados aos programas públicos da área de educação, sem qualquer desvirtuamento oportunista, como no caso aqui defendido em nossa proposição.

Os programas de alimentação e de nutrição na escola, desde a creche ao último ano do ensino fundamental, especialmente na infância e na adolescência, são determinantes em qualquer processo de aprendizagem e devem fazer parte das obrigações mais destacadas do Poder Público.

Mais que isto, tais programas são estratégicos para o próprio sucesso do ensino na escola pública, especialmente porque sabemos que ela é freqüentada majoritariamente pelos segmentos mais pobres de nossa população, que não têm acesso aos produtos de maior valor alimentício, pelas restrições naturais impostas pelos elevados custos destes produtos em relação à renda familiar de nossa população.

Pelos motivos expostos, estamos certos de que teremos o indispensável apoio de nossos Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

Deputado SILVINHO PECCIOLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

** Inciso VII, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

** § 5º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

ano;
a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006).

§ 7º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006).

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 1.123, DE 2007

(Do Sr. Walter Ithoshi)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que trata do salário-educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1109/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a Quota Estadual e Municipal do Salário Educação para financiamento de programas

suplementares de alimentação escolar na educação básica.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de programas suplementares de alimentação escolar está prevista no inciso VII, do artigo 208, da Constituição Federal. Já o § 4º, do artigo 212, estabelece que esses programas, além daqueles destinados à assistência à saúde do escolar, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

O constituinte impediu, assim, que os programas de alimentação escolar fossem custeados com os recursos vinculados à educação, referidos no mesmo artigo 212 da C.F. e destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Reafirmando essa determinação constitucional, o artigo 71 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui os programas suplementares de alimentação escolar dentre aquelas despesas que não integram o conjunto de ações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A União tem recorrido à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para implementar o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. O PNAE teve sua cobertura ampliada gradativamente e o valor per capita tem sido atualizado nos últimos anos. Em 2002, ele era de R\$0,06 para a pré-escola e R\$0,13 para o ensino fundamental. Desde então, o programa foi estendido às creches públicas e filantrópicas, bem como às escolas indígenas e em comunidades quilombolas, ampliando sua relevância social. O valor per capita, em 2006, foi de R\$0,22 para o ensino infantil e fundamental e R\$0,44 para escolas indígenas e de áreas remanescentes de quilombos.

Contudo, o valor repassado a estados e municípios, no âmbito do PNAE, não costuma cobrir integralmente os custos para a oferta de uma alimentação que atenda às necessidades mínimas nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, especialmente daqueles oriundos dos segmentos mais pobres da sociedade. Que dizer dos demais objetivos do programa: contribuir para “o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis”. É recorrente a necessidade de que estados e municípios complementem os valores recebidos para que se cumpram os objetivos desenhados para o PNAE.

Ocorre que estados e municípios não dispõem de receitas oriundas de contribuições sociais, exceto aquelas advindas do repasse das

respectivas cotas do salário-educação, disciplinado pela Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, entre outros dispositivos. Portanto, nossa proposta é oferecer amparo legal para que os gestores estaduais e municipais possam utilizar as cotas-partes estaduais e municipais do salário educação para apoiar o financiamento de programas dedicados à alimentação escolar.

Considerando que garantir a alimentação adequada às crianças brasileiras, ainda que de forma suplementar, constitui-se em mecanismo para elevar o padrão de qualidade da escola pública e, no limite, garantir o direito à educação, estabelecido na Constituição Federal, convido os nobres pares a apoiar a matéria.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

.....

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.832, de 29/12/2003.*

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de *infra*-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.031, DE 2012

(Do Sr. Audifax)

Altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com alimentação escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1109/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para considerar as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios com alimentação escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º Os arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.:

.....

IX – programas de alimentação escolar” (NR).

“Art. 71.

.....

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 208 da Constituição, em seu inciso VII, estabelece que é dever do Estado a educação, a garantia de atendimento ao educando, inclusive através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

De fato, não se concebe o ensino público sem que os programas acima listados, especialmente o de alimentação, sejam ofertados em condições satisfatórias aos estudantes da rede pública, sob pena de não serem alcançados resultados de aprendizagem compatíveis com os desafios do mundo moderno, particularmente num País que se candidata a se inscrever entre as mais importantes economias ao redor do mundo.

No caso específico da União, o programa suplementar de alimentação dos estudantes das redes básicas de ensino nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal ainda pode ser financiado pelos recursos ordinários do Tesouro Nacional e pelos provenientes de contribuições sociais, com destaque

para o salário-educação e para as contribuições sociais incidentes sobre os concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Já nos Estados e nos Municípios, os recursos destinados aos respectivos programas de alimentação escolar estão restritos atualmente às fontes tributárias locais, ou às transferências regulares de natureza constitucional ou legal, desde que não comprometidos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicação mínima de 25% dos impostos e transferências).

Os estudantes da rede pública, em sua grande maioria, podem recorrer ao Sistema Único de Saúde, caso necessitem de atendimento médico-hospitalar, enquanto que a ausência da merenda na escola pode significar subnutrição e consequente queda no desempenho escolar.

Diante disto, estamos propondo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para considerar as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com alimentação escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pelas razões expostas, estamos conclamando nossos Pares a apoiar este projeto de lei em sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Deputado AUDIFAX

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

As proposições em exame são de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Alex Canziani, Silvio Peccioli e Walter Ihoshi e visam permitir a utilização de determinadas fontes orçamentárias que financiam a educação (manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e salário-educação) em gastos com programas de alimentação escolar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições, tanto na legislatura passada como na atual.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os nobres Deputados Maria do Rosário e Espiridião Amin expediram, ambos, parecer sobre o tema, manifestando-se pela rejeição da matéria.

Inspiramo-nos na posição dos nobres colegas.

Destacava a ex-presidente desta Comissão de Educação e Cultura, Deputada Maria do Rosário, que “os PLs nºs 6.089/05 e 1.123/07 pretendem incluir nos gastos admitidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, as despesas realizadas com a alimentação escolar; no primeiro caso, somente as referentes aos alunos em jornada em tempo integral.”

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB define em seus arts. 70 e 71 as despesas admitidas e não admitidas na categoria de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O nobre deputado Espiridião Amin encarecia que “*Despesas com programas suplementares, por sua importância – confirmada com a edição da Emenda Constitucional nº 59/09, que estendeu seu alcance para toda a educação básica, devem ser sustentados por fontes orçamentárias próprias*”.

E opinava no sentido de que a medida proposta poderia desorganizar o financiamento da educação - uma vez que a mesma fonte -MDE, com os mesmos recursos, passaria a sustentar **mais despesas**. Concluía que a discussão refere-se a **fontes de recursos**.

De nossa parte, concordamos que o financiamento da alimentação escolar não deve se inserir nas despesas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, oriundas de impostos, mas podem eventualmente, ser financiadas, no caso dos entes subnacionais (uma vez que a União conta com a Cofins e outras fontes), pela contribuição social do salário-educação, como requer o

PL nº 1.123/07, que visa permitir que a cota estadual e municipal seja utilizada para financiar a alimentação escolar. Não há impedimento para tanto. Neste caso, não há objeção de mérito, mas apenas observa-se a desnecessidade da proposição, uma vez que a Constituição Federal (art. 212, § 4º) já prevê o financiamento de programas suplementares de alimentação com recursos provenientes de contribuições sociais.

Estados, Distrito Federal e Municípios já dela se utilizam para financiar a alimentação. Não há necessidade do estabelecimento da legislação: o que se pretende já é praticado de forma legal.

Diante do exposto, na mesma linha dos relatores que nos precederam votamos pela rejeição dos PLs nºs 6.089/05, 1.109/07, 1.123/07 e 4031/12.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado COSTA FERREIRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 6.089/2005, e seus apensados, PL nº 1.109/2007, o PL nº 1.123/2007, e o PL nº 4.031/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys e José Linhares.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO